

À CCJ e à CAS.
Em 17 de 02 de 2000

Silvio Linhares
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16 / 02 / 2000

Assessoria de Plenário

PL 1024/2000

Projeto de Lei N°
(Do Senhor deputado Sílvio Linhares)

Dispõe sobre a criação do sistema magnético de identificação da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1° - Fica criado o - sistema magnético de identificação da criança e do adolescente, denominado CARTEIRA DE NASCIMENTO, visando dificultar adoções fraudulentas, tráfico e seqüestro de bebês e fugas de adolescentes.

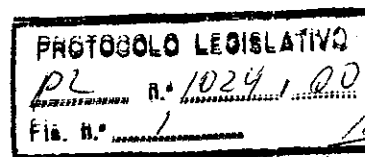
Parágrafo Único - A CARTEIRA DE NASCIMENTO, será obrigatória entre 0 (zero) à 16 anos (dezesseis) anos de idade.

Art.2° - Para efeito desta lei, entende-se por CARTEIRA DE NASCIMENTO, o cartão magnético com numeração de oito dígitos e senha secreta de seis dígitos, a ser registrada pelos pais ou, na falta deles, pelo responsável legal, no momento da expedição do documento.

Art.3° - A CARTEIRA DE NASCIMENTO quando acionada emitirá informações sobre o seu titular, em forma de extrato.

Parágrafo Único - As informações constantes na CARTEIRA DE NASCIMENTO deverão ser:

- a) nome completo da criança ou do adolescente;
- b) Filiação da criança ou do adolescente;
- c) data de nascimento da criança ou do adolescente;
- d) naturalidade da criança ou do adolescente;



059 ANO:02 ORFEU:00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- e) hospital em que nasceu a criança ou o adolescente;
- f) Grupo sanguíneo.

Art. 4º - A CARTEIRA DE NASCIMENTO, em formato de CARTÃO MAGNÉTICO, deverá ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública, da seguinte forma:

I - no ato do nascimento da criança, os pais ou responsável terão prazo de 5 (cinco) horas para requerer a CARTEIRA DE NASCIMENTO.

II - a Secretaria de Segurança Pública, poderá autorizar aos órgãos que lhe convier, o cadastramento das crianças e dos adolescentes, com intuito de agilizar o processo para o bom desempenho da presente lei.

Art.5º - A CARTEIRA DE NASCIMENTO será emitida gratuitamente.

Art.6º - Os Aeroportos e Terminais Rodoviários situados no âmbito do Distrito Federal, deverão implantar o sistema de identificação de embarque no prazo de trinta dias a partir da vigência da presente lei.

Art.7º - Serão impedidos de embarcar as crianças ou adolescentes, mesmo acompanhados pelos pais ou responsável legal, nos seguintes casos:

I - não requerer a emissão da CARTEIRA DE NASCIMENTO;

II - falta ou perda da CARTEIRA DE NASCIMENTO;

III - qualquer acontecimento que impeça a identificação e respectivas informações do titular da CARTEIRA DE NASCIMENTO;

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação, especialmente com relação a emissão da CARTEIRA DE NASCIMENTO referente as crianças nascidas anteriormente a vigência da presente lei e dos adolescentes.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
<i>PC</i>	n.º 1024, 00
Fls. n.º	2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros casos de adoção fraudulentas, tráfico e seqüestro de bebês, bem como, fugas de adolescentes, constantemente divulgados pela imprensa, exige com urgência uma reformulação no sistema de identificação das crianças e dos adolescentes, em nosso país.

As famílias proletárias, alvo permanente dessa prática criminosa, quando seus bebês são levados para fora do país, por muitas vezes desistem de recorrer ao Poder Judiciário, em virtude das dificuldades impostas pela própria justiça, principalmente ao tocante aos custos processuais.

A CARTEIRA DE NASCIMENTO proporcionará maior segurança, não só na questão de impedir o tráfico de criança, fuga e outros problemas desse gênero, como também contribuir com a Justiça para a solução destes problemas.

Deve-se ressaltar o trauma que tais crimes ocasionaram as famílias, mesmo quando os crimes são solucionados. Por exemplo, uma criança quando é levada para fora do país, sendo localizada posteriormente com outra família, o seu retorno para o Brasil leva anos, e a referida criança passa por problemas psicológicos uma vez que já está acostumada com a nova família. Isto acarreta um trauma para todos os envolvidos.

Não obstante os efeitos que esta lei proporcionará face aos aspectos supra mencionados, que por si só a justifica, acredito ser consensual inibir as investidas criminosas no Distrito Federal, e por que não dizer em nosso país, contra o nosso povo.

A proposta é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade, portanto conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2000


Sílvio Linares
Deputado Distrital

